

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corrigendo: Rita de Cássia Scagliusi do Carmo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL. NECESSIDADE.

Nos termos dos arts. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 1º do Capítulo "MP" das Normas da Corregedoria deste Regional, a intimação do Ministério Público deve ser feita pessoalmente, por meio de remessa dos autos à Procuradoria Regional. A não observância desses dispositivos enseja o acolhimento da correição parcial, em face do prejuízo que pode resultar à boa ordem do processo.

CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL.

A determinação de processamento do agravo de petição nos próprios autos consubstancia ato de natureza jurisdicional, cujo escopo, tendo em vista tratar-se de apelo interposto em autos suplementares de execução provisória já iniciada, foi impedir o comprometimento da boa ordem do processo.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas, Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, na Execução Provisória em Autos Suplementares de nº 0001471-30.2011.5.15.0129, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como exequente.

Sustenta que não vem sendo regularmente intimado nos autos originários e que estes foram encaminhados à Procuradoria do Trabalho apenas depois de 19 meses de proferida a decisão que deu início à execução provisória.

Afirma, ainda, que a intimação da decisão que negou o processamento do agravo de petição em apartado sequer foi feita nos autos, tendo havido apenas o encaminhamento de via do despacho.

Argumenta que a intimação do "Parquet" deve ser feita pessoalmente por meio da remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho, nos termos dos dispositivos que aponta.

Por outro lado, alega que ao determinar a devolução de documentos que acompanharam o seu agravo de petição e negar processamento desse recurso em apartado, a MM. Juíza corrigenda

praticou ato em desacordo com o procedimento que regula a tramitação do apelo, provocando "tumulto desnecessário".

Entende ser direito da parte utilizar autos apartados para processamento do agravo de petição, a fim de não prejudicar o andamento da execução em curso nos autos principais, ressaltando que no caso em exame os autos originários correspondem àqueles em que se processa a execução provisória.

Liminarmente, pugna para que seja determinado à MM. Juíza corrigenda a sua intimação na forma legal, pessoalmente e com a remessa dos autos à Procuradoria, e que proceda inclusive à regularização da última intimação.

Requer, ainda, sejam determinados a tramitação do agravo de petição em autos apartados e o regular prosseguimento da execução quanto às questões que não constituem objeto do apelo, após a reabertura de prazo e a regular intimação do corrigente para a reapresentação das cópias dos documentos necessários.

Por fim, postula o processamento da correição até final decisão que confirme as medidas liminares pleiteadas, aguardando a intimação pessoal dos futuros atos processuais com a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

Junta documentos (fls. 09-44).

Informações da MM. Juíza corrigenda às fls. 47-50, tendo sido relegada a momento oportuno a análise dos pedidos liminares (fl. 45).

Relatados.

DECIDO:

Sustenta o corrigente a irregularidade de sua intimação nos autos originários, uma vez que o Juízo corrigendo não os encaminha à Procuradoria do Trabalho para a intimação pessoal, nos moldes preconizados pelos arts. 18, II, "h" e 84, IV, da Lei Complementar 75/1993 e 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assinalo, a princípio, que os autos originários correspondem à execução provisória promovida pelo corrigente em face da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 00001025-61.2010.129, em trâmite na Vara de origem, onde figura como executado o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo.

Acerca da matéria, a MM. Juíza corrigenda esclareceu que apenas por ocasião do despacho ora atacado é que não houve a remessa dos autos à Procuradoria (fl. 49-vº), prestando, ainda, as seguintes informações:

"Interessa, por oportuno, esclarecer a V.Exa. que é procedimento rotineiro deste Juízo o envio dos autos àquele órgão sempre que deva ser intimado, em estrita observância da previsão legal,

como se vê nos próprios autos da carta de sentença e nos demais feitos em trâmite perante este Juízo, em que figura o MPT. (...)" (fl. 49-vº).

Não obstante o informado, a execução provisória teve início em 09.09.2011 (fl. 20) e não foi demonstrada pelo Juízo corrigendo a intimação do corrigente deste ato e dos demais praticados até março/2013, quando o último alega ter tido ciência "das decisões proferidas sobre os dois pedidos de execução" (fl. 03).

É oportuno ressaltar, neste aspecto, que embora o corrigente tenha se manifestado em 19.09.2012 (fl. 17), o fez para apresentar novo pedido de execução e não em atendimento a intimação do Juízo.

Desse modo, os autos originários foram encaminhados ao corrigente apenas cerca de 18 meses após o início da execução, quando ele teve ciência do r. despacho proferido em 31.01.2013 (fl. 22), vindo a apresentar os embargos de declaração às fls. 23-29 no dia 1º.04.

Ademais, conforme admitiu a MM. Juíza corrigenda, não houve a remessa dos autos à Procuradoria para ciência do r. despacho impugnado na presente medida.

Preconiza o art. 18, II, "h", da Lei Complementar 75/1993, "verbis":

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II - processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar."

De outra parte, o art. 1º do Capítulo "MP" da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal dispõe que "a comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho, inclusive nas hipóteses de ações civis coletivas e ações civis públicas ajuizadas por sindicatos e colegitimados, e de mandados de segurança, será realizada pessoalmente, por meio da remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª. Região, via serviço de malote, na forma do artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993."

No mesmo sentido o art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A par das retrocitadas considerações, não há como concluir que tal irregularidade, no caso em exame, tenha contrariado a boa ordem do processo, ensejando o uso da correição parcial.

Realmente, conforme se constata das informações da MM. Juíza corrigenda, a execução teve início e de imediato foi providenciada a pesquisa de bens imóveis do sindicato requerido

e expedida carta precatória em 06.02.2012 para a penhora de 08 imóveis de sua propriedade para a garantia do Juízo (fl. 21).

Informou, ainda, a d. Magistrada que nos autos da ação civil pública "já havia recebido notícia da fiscalização que vinha sendo realizada em relação ao recolhimento das contribuições sindicais dos dentistas" e que foi providenciada, em 17.06.2011, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego dando-lhe ciência do teor da r. sentença para eventuais providências (fl. 50).

Cabe, ainda, destacar as informações da MM. Juíza no sentido de que, apesar das providências requeridas ao Juízo, o Ministério Público usualmente as toma mediante atuação direta, tendo, dessa forma, interpelado a autoridade do Ministério do Trabalho para "solicitar e recomendar" que o órgão se abstinhasse de instaurar procedimentos de fiscalização que implicassem violação das decisões proferidas na ação civil pública nº 0001025-61.2010.5.15.0129.

Esse fato e a resposta do Ministério do Trabalho ocorreram no ano de 2011 (fl. 50-vº), o que demonstra que os autos não tiveram o seu andamento comprometido pela remessa respectiva ao corrigente apenas no ano de 2013.

Por fim, embora a MM. Juíza corrigenda tenha admitido a ausência de remessa dos autos à Procuradoria com relação ao r. despacho ora impugnado, o corrigente dele teve ciência e alegou a omissão sem, contudo, invocar prejuízo em face deste específico fato, o que impede falar em inversão tumultuária do processo.

Em razão do exposto, rejeito o pedido liminar de regularização da última intimação, mas determino que as intimações doravante efetuadas ao corrigente sempre atentem para os retrocitados dispositivos legais.

Por outro lado, o corrigente ataca o r. despacho proferido nos seguintes termos:

"Processe-se nestes autos o agravo de petição interposto. Indefiro o processamento em apartado a fim de se evitar tumulto processual. Logo, por meio de malote, devolvam-se ao recorrente as cópias apresentadas. (...)"

Argumenta o corrigente que, a fim de se imprimir celeridade à execução, o agravo de petição deveria ser processado em autos apartados e que as determinações em sentido diverso, contidas no referido despacho, contrariam as regras estabelecidas no art. 897, "a", § 3º, da CLT.

Entende que a suspensão da execução impede a efetivação das decisões proferidas na ação civil pública, o que justificaria a concessão das medidas pleiteadas liminarmente.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, os autos originários versam sobre execução provisória de sentença, iniciada no ano de 2011 com a declaração de indisponibilidade de bens do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo no valor de R\$930.000,00 (fl. 20).

Em 06.02.2012, houve a determinação de penhora de 08 imóveis de propriedade do sindicato e a expedição de carta precatória para o cumprimento da ordem (fl. 21).

Acerca da supracitada precatória, a MM. Juíza afirmou ter constatado o seu recebimento pelo destinatário, mas que não há notícias nos autos a respeito do respectivo cumprimento.

Conforme se constata, foram tomadas as providências necessárias à execução da quantia já liquidada, sendo que o acréscimo pretendido pelo corrigente constitui objeto do agravo de petição interposto, não havendo como se processar a execução quanto a ele.

Assim, a determinação de processamento do recurso nos próprios autos da execução provisória, tendo em vista as supracitadas circunstâncias, não representa inconsistência procedimental, tratando-se de ato de natureza jurisdicional cujo escopo foi impedir o comprometimento da boa ordem do processo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial para determinar que as intimações dirigidas ao corrigente nos autos originários atentem, invariavelmente, à forma prescrita nos arts. 1º do Capítulo "MP" da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal e 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente na forma estabelecida nos supracitados dispositivos legais.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041597.0915.675791